



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000964-07.2024.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante GERSON TONHON, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000964-07.2024.8.26.0334 (Voto nº 5528)

APELAÇÃO DO AUTOR - ASSOCIAÇÃO -
Nulidade de negócio jurídico e pretensão reparatória - Contribuição para entidade associativa - Negativa de contratação - Inexistência de relação jurídica e repetição em dobro do indébito sedimentada na origem, com honorários de sucumbência em R\$ 500,00 - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Apelante apenas insiste na ocorrência dos danos morais e requer a majoração dos honorários arbitrados por equidade - Dano moral não configurado - Desconto mensal no valor módico de R\$ 35,30, inábil a afetar o planejamento financeiro ou causar abalo psíquico ao autor - Honorários advocatícios aviltantes e que devem ser majorados - Considerando o reduzido proveito econômico da condenação, a verba honorária deve ser fixada com base no valor da causa, que não é ínfimo, não se cogitando a aplicação do art. 85, §§ 8 e 8-A, do CPC - Observância ao art. 85, § 2º, incisos I a IV, também do CPC - Precedentes do C. STJ e do E. TJSP - Sentença reformada - **RECURSO PROVIDO EM PARTE**, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os a razão de 15% sobre o valor atualizado da causa.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 153/158 (fls. 161/169), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Macauba, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve reformada**, consoante argumentos a seguir alinhavados.

A ação versa sobre inexistência de relação jurídica, cujo autor alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em proveito da ré, a título de "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125" (fls. 03 e 76), negócio que **nega** ter celebrado ou autorizado (fls. 04), o que motivou seu pedido de repetição em dobro do indébito e danos morais (fls. 11/12).

A **r. sentença** de origem reconheceu a inexistência desse contrato, ordenou que a ré restitua em dobro o indébito, mas **negou** a indenização a título de danos morais e fixou honorários advocatícios em R\$ 500,00 (fls. 153/158).

Com efeito, **o apelo do autor** insiste na ocorrência dos danos morais, pugnando, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios ao patamar de R\$ 5.557,28 (fls. 161/169).

E nesse passo, **entendo que a insurgência recursal merece parcial acolhimento.**

Diante do **princípio tantum devolutum quantum appellatum** e à míngua de recurso da ré, **irrefutável** que a contratação e os respectivos descontos junto ao benefício previdenciário são ilegais, devendo ocorrer a repetição em dobro do indébito tal como ordenado na origem (fls. 153/158).

Por outro lado, **não vislumbro a ocorrência do dano moral** agitado na inicial e agora em recurso (fls. 163/167).

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), "**o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos**" (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Demais disso, embora não se negue que a atuação da ré atingiu verba de caráter alimentar (proventos de aposentadoria), não se pode ignorar que ***os descontos ostentam o valor mensal de R\$ 35,30*** (fls. 03 e 76), que ***não*** tem o condão de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência do autor.

De modo tal, embora o episódio possa ter provocado alguma frustração ao autor, ***não pode atingir o status de ofensa moral, sobretudo porque ausente mácula a qualquer direito da personalidade.***

Sobre a temática, entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA."
(TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – grifei)

Por fim, **os honorários advocatícios foram realmente fixados em montante aviltante de R\$ 500,00** (fls. 153/158), o qual não remunera adequadamente o patrono do postulante; por outro lado, **não** há que se falar na majoração da verba ao patamar de R\$ 5.557,28 tal como indicado no recurso (fls. 167/168).

Dito isso, mesmo que fosse o caso de se arbitrar honorários por equidade (artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC), curial ressaltar que a **tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil "tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto."** (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022 - grifei)

Nesse sentido, também destaco o pacífico e recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEPILAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$789,27 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS À RÉ E FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE, DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC, NO VALOR DE R\$500,00 - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR PREVISTO NA TABELA DA OAB, CONSOANTE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - PARÂMETRO MERAMENTE SUGESTIVO E NÃO VINCULANTE - MONTANTE FIXADO, TODAVIA, QUE AVILTA O TRABALHO REALIZADO - MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, QUE MELHOR REMUNERA O CAUSÍDICO, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico obtido for irrisório e o valor da causa muito baixo, para remunerar adequadamente o causídico, sendo descabida a adoção do art. 85, § 8º-A, do CPC, por ser o montante disposto na Tabela da OAB meramente sugestivo e não vinculativo, eis que compete ao magistrado o arbitramento dos honorários; II - Tendo em conta a simplicidade e natureza da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, mais adequado e razoável o arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial em R\$ 1.500,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC, sendo aquela fixada na origem irrisória." (TJSP; Apelação Cível 1011356-10.2023.8.26.0344; Relator (a): Paulo Ayrosa; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1018573-78.2023.8.26.0482; Relator (a): Sergio Gomes; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

Não obstante, embora o Código de Processo Civil, em seu **artigo 85, § 8º**, preveja a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios com base na **apreciação equitativa**, não se pode ignorar que no presente caso concreto, não obstante o reduzido proveito econômico da condenação, **o valor da causa não é ínfimo** (R\$ 10.141,20 – fls. 12).

Sendo assim, à luz do artigo 85, §2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, **viável o arbitramento da verba com base no valor atualizado da causa**, o qual remunerará adequadamente o patrono do autor em seu trabalho, conforme percentual que constará expressamente da parte dispositiva deste Voto.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, tão somente para majorar os honorários advocatícios, os quais ficam ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa**, consoante artigo 85, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR